



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
PRESIDÊNCIA DO GOVERNO  
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL ADJUNTO DA PRESIDÊNCIA  
PARA OS ASSUNTOS PARLAMENTARES

Exmo. Senhor

Chefe do Gabinete de Sua  
Excelência a Presidente da  
Assembleia Legislativa da Região  
Autónoma dos Açores  
Rua Marcelino Lima

9901-858 Horta

Sua referência	Sua comunicação	Nossa referência	Nº Processo	Angra do Heroísmo
S/706/2018	09-03-2018	SAI-SRAPAP/2018/217		18-05-2018

**ASSUNTO: REQUERIMENTO N.º 406/XI - ATRIBUIÇÃO DE LICENÇAS PARA  
EXPLORAÇÃO TURÍSTICA DE OBSERVAÇÃO DE CETÁCEOS**

*Exmo. Senhor,*

Em resposta ao requerimento referido em epígrafe, subscrito pelos Senhores Deputados Alonso Miguel, Artur Lima, Graça Silveira e Catarina Cabeceiras, do Grupo Parlamentar do Centro Democrático Social – Partido Popular, sem prescindir quanto ao teor dos considerandos, encarrega-me S. Exa. o Secretário Regional Adjunto da Presidência para os Assuntos Parlamentares de informar o seguinte:

A Portaria n.º 5/2004, de 29 de janeiro foi precedida de estudos elaborados pelo DOP/UAC – Departamento de Oceanografia e Pescas da Universidade dos Açores, sobre a interação da atividade de observação de cetáceos com os animais, que apontaram para a necessidade de limitar a intensidade da observação turística, nomeadamente onde já se registava uma maior oferta de animação turística, ou seja, São Miguel, Faial e Pico. Para tal foram criadas as zonas A (mar territorial das ilhas de Faial, Pico e São Jorge) e B (mar territorial de São Miguel) com delimitação do número máximo de plataformas de observação. Para as restantes zonas, nomeadamente para a C, a atividade era inexistente ou muito pouco expressiva, pelo que não se justificavam medidas restritivas, sendo que para a zona Z, pela sua característica de ser uma área aberta, de enorme dimensão, com menor propensão de avistamentos e também mais dispersos, não se justificou a imposição de medidas restritivas. De notar que estes estudos para a definição das quotas foram acompanhados pelas empresas marítimo-turísticas que já se encontravam a operar nas áreas referidas.

A Portaria que está em vigor data de 2004, pelo que, entretanto, registaram-se vários fatores que impulsionaram, de forma muito expressiva, o sector da animação turística, de forma transversal a toda a Região e, em especial, na atividade de observação de cetáceos em algumas ilhas da atual zona C. Assim, neste momento, é natural que a regulamentação referida



tenha que ser revista, adequando, tal como foi realizado em 2004, o estado atual do setor em algumas ilhas, à necessária preservação do recurso.

O enquadramento legal sobre a atividade de observação turística de cetáceos que foi definido em 1999 (DLR n.º 9/99/A de 22 de março), revisto em 2003 (DLR n.º 10/2003/A de 22 de março) e regulamentado em 2004 (Portaria n.º 5/2004 de 29 de janeiro), foi precedido de estudos elaborados pelo DOP/UAC – Departamento de Oceanografia e Pescas da Universidade dos Açores, sobre a interação da atividade de observação de cetáceos com os animais.

Os estudos acima referidos apenas apontaram para a necessidade de ser definido o número máximo de plataformas nas zonas A e B, vincando antes a importância do cumprimento das normas de aproximação e observação de cetáceos, que constam do DLR n.º 9/99/A, de 22 de março, alterado pelos DLR n.º 10/2003/A, de 22 de março, e n.º 13/2004/A, de 23 de março. À data não se vislumbraram medidas restritivas adicionais. Assim a Portaria n.º 5/2004 deu cumprimento à alínea m) do n.º 1 do artigo 3º do DLR n.º 9/99/A.

Desde 2015 registaram-se os seguintes movimentos:

#### 2015

- ✓ 5 novas licenças foram emitidas com referência a uma unidade cada;
- ✓ foram adicionadas duas embarcações a uma licença já existente.

#### 2016

- ✓ 1 das 5 licenças emitidas em 2015 foi revogada a pedido do promotor;
- ✓ foram adicionadas 6 embarcações a uma licença já existente;
- ✓ 2 novas licenças foram emitidas com referência a uma embarcação;
- ✓ foi adicionada 1 embarcação a uma licença já existente.

Neste momento, não existem pedidos indeferidos para a zona C, mas estão pendentes de decisão três pedidos de averbamento de novas embarcações às licenças existentes.

Entre 07-02-2015 e 31-12-2017, período de vigência da Portaria n.º 14/2015, de 6 de fevereiro, a qual isentou as empresas de observação de cetáceos, sedeadas na Ilha Terceira, do pagamento de taxas relacionadas com o licenciamento desta atividade, foram emitidas 5 licenças novas, com isenção total de taxas.

O regulamento em vigor define dois critérios opcionais (para as empresas), que determinam a renovação (ou não) das licenças, no termo do respetivo prazo: o critério do volume de negócios ou a faturação bruta e o critério do número de clientes.

No primeiro caso, a faturação bruta é aferida com base num mapa contabilístico com os valores da conta 72, a 31 de dezembro do ano civil anterior, assinado e carimbado por contabilista certificado, com discriminação dos rendimentos provenientes especificamente da observação



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
PRESIDÊNCIA DO GOVERNO  
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL ADJUNTO DA PRESIDÊNCIA  
PARA OS ASSUNTOS PARLAMENTARES

de cetáceos, o qual será posteriormente confrontado com a respetiva declaração de IRS ou IRC, prevalecendo esta última.


No segundo caso, faz-se fé da informação estatística que as empresas devem apresentar todos os anos, por força da lei.

O controlo do ponto de vista documental compete à Direção Regional de Turismo, sendo que em caso de dúvida, a Inspeção Regional de Turismo pode intervir e inspecionar, nomeadamente o registo nominativo de clientes das empresas, que é legalmente obrigatório.

Desde 2004 e em toda a Região, verificaram-se 6 casos de caducidade da licença de observação de cetáceos, por falta de prova da atividade mínima.

Com os melhores cumprimentos, *e considero*

A Chefe do Gabinete

  
Lina Maria Cabral de Freitas

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada	1800 Proc. n.º 54.0A.00
Data	018/05/18 N.º 406/11